



PROCESSO Nº 2013872022-3 - e-processo nº 2022.000383223-7

ACÓRDÃO Nº 126/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrida: BUIATTE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: WEZZER ANTÔNIO TAVARES DA SILVEIRA / CRISTÓVÃO FARIAS MONTENEGRO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

MERCADORIAS ESTOCADAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL IRREGULAR - EQUÍVOCO NA ELEIÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRINGIDOS - VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A incorreta indicação dos dispositivos legais violados pelo contribuinte comprometeu o lançamento em sua integralidade, acarretando sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, III, da Lei nº 10.094/13.
- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90102008.10.00000337/2022-13, lavrado em 27 de setembro de 2022 em desfavor da empresa BUIATTE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Destaco a possibilidade de realização de novo feito fiscal em razão do vício formal indicado, observado o prazo decadencial insculpido no artigo 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de março de 2024.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 2013872022-3 - e-processo nº 2022.000383223-7

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: BUIATTE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: WEZZER ANTÔNIO TAVARES DA SILVEIRA / CRISTÓVÃO FARIAS MONTENEGRO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

MERCADORIAS ESTOCADAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL IRREGULAR - EQUÍVOCO NA ELEIÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRINGIDOS - VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A incorreta indicação dos dispositivos legais violados pelo contribuinte comprometeu o lançamento em sua integralidade, acarretando sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, III, da Lei nº 10.094/13.

- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90102008.10.00000337/2022-13, lavrado em 27 de setembro de 2022, os auditores fiscais que subscrevem a inicial denunciam a empresa BUIATTE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., inscrição estadual nº 16.280.305-2, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0288 - MERCADORIAS ESTOCADAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL IRREGULAR >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por manter, estocadas, mercadorias tributáveis acobertadas por documentação fiscal inidônea.

Nota Explicativa:

EM 24.09.2019 APRESENTAMOS AO AUTUADO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO, E REQUISITAMOS AO MESMO A APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE ÀS MERCADORIAS DE TERCEIROS QUE ESTAVAM SOB SUA POSSE NA REFERIDA DATA. DURANTE ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA,



IDENTIFICAMOS QUE O AUTUADO ESTAVA COM MERCADORIAS DESTINADAS AO RIO GRANDE DO NORTE COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA EM RAZÃO DE NÃO SER TRANSPORTADOR OU DESTINATÁRIO DAS MESMAS. IDENTIFICAMOS AINDA QUE O PRAZO DE VALIDADE DAS MESMAS ESTÁ VENCIDO. A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA REFERE-SE AS MERCADORIAS DESCRITAS NOS DANFES

31190954516661004948550010035391141585293655;
31190954516661004948550010035391151847918182;
31190954516661004948550010035391161741310218;
31190954516661004948550010035391171918409662;
31190954516661004948550010035400891458132057;
31190954516661004948550010035400901745003045;
31190954516661004948550010035400911449638596;
31190954516661004948550010035400921126948213; QUE INDICAM QUE AS MESMAS DEVERIAM TER SIDO TRANSPORTADAS PELA TC LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, E DESTINAVAM-SE A CONTRIBUINTE SITUADO NO RIO GRANDE DO NORTE. DESTACAMOS, QUE A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NÃO ACOBERTA A ENTRADA DESSA MERCADORIA NO ESTADO DA PARAÍBA, OU MESMO SUA DESTINAÇÃO AO AUTUADO, RAZÃO PELA QUAL REPORTAMOS QUE A MESMA ENCONTRA-SE ESTOCADA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. ART. 143, § 1º, II E ART. 187 C/C ART. 196 E 196 DO RICMS/PB, APROV. P/DEC. N.18.930/97.

Em decorrência deste fato, os representantes fazendários, considerando haver a autuada afrontado o disposto nos artigos 38, III; 143, § 1º, I, “c” e “d”; 150; 158, III; 172 e 659, I, todos do RICMS/PB, bem como os dispositivos indicados na nota explicativa, lançaram um crédito tributário na quantia total de R\$ 414.047,22 (quatrocentos e catorze mil, quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 207.023,61 (duzentos e sete mil, vinte e três reais e sessenta e um centavos) de ICMS e mesmo montante a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5 a 34.

Depois de cientificada da autuação em 26 de outubro de 2022, a denunciada, por intermédio de seus advogados, apresentou, em 25 de novembro de 2022, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em tela, por meio da qual alega, em síntese, que:

- a) A autuação ora em discussão é uma réplica do auto de infração de nº 90102008.10.00000825/2019-25, lavrado em 1º de outubro de 2019, o qual, inclusive, encontra-se impugnado com defesa pendente de julgamento;
- b) Inexiste qualquer informação divergente entre os dois autos de infração;
- c) O lançamento padece de vício de nulidade quanto à capitulação legal, porquanto nenhuma das informações trazidas pela fiscalização como



infringidas consta nas alíneas “c” e “d” do inciso I do § 1º do art. 143 da Lei 18.930/97¹;

- d) Há evidente equívoco na descrição da infração, dado que não havia qualquer armazenagem por parte da impugnante;
- e) As notas fiscais relacionadas pela auditoria não estavam vencidas;
- f) Não houve qualquer falha por parte da impugnante no que tange à guarda das mercadorias, considerando que houve apenas o redespacho dos produtos;
- g) A multa aplicada não se sustenta, porquanto a previsão legal não se subsume à conduta infracional apontada pelos auditores fiscais.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela nulidade do auto de infração, nos termos da seguinte ementa:

MERCADORIAS ESTOCADAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR. ERRO NA NORMA LEGAL INFRINGIDA. VÍCIO FORMAL. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

Constatou-se, mais uma vez, um equívoco cometido pela Fiscalização na determinação da norma legal infringida, o qual inquinou de vício de forma a peça acusatória, acarretando, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da sentença proferida pela instância prima em 10 de julho de 2023, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, de acordo com os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

¹ Os dispositivos apontados pela defesa constam no RICMS/PB.



A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de falta de recolhimento do ICMS, formalizada contra a empresa BUIATTE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., em razão de o contribuinte haver estocado mercadorias tributáveis acobertadas por documentação fiscal inidônea.

Consoante bem pontuado pelo diligente julgador fiscal, “a presente medida fiscal decorreu de decisão firmada pelo E. CRF/PB que prolatou a nulidade do Processo de nº 1496852019-0.”

Com efeito, após o julgamento do Processo nº 1496852019-0, o CRF-PB promulgou o Acórdão nº 406/2021, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

MERCADORIAS ESTOCADAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR. ERRO NA NORMA LEGAL INFRINGIDA. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na norma legal infringida, o qual inquinou de vício formal a peça acusatória e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

No voto proferido pela Cons.^a Thaís Guimarães Teixeira Fonseca – acompanhada à unanimidade pelos seus pares -, restou assinalado que:

“Após criteriosa análise dos documentos que instruíram a acusação em pauta, verifico, em consonância com a julgadora monocrática, a existência de vício de natureza formal no Auto de Infração lavrado, especialmente no que tange à norma legal infringida.

Sem desrespeito ao trabalho da fiscalização, importa reconhecer que, apesar de identificar corretamente o sujeito passivo, o libelo acusatório não imputou corretamente os dispositivos legais que fundamentariam a conduta ilícita da atuada.

Enquanto a Nota Explicativa e o arcabouço probatório denotam que a irregularidade da conduta está na estocagem irregular acompanhada de documentos fiscais com prazos vencidos, o fundamento utilizado pelas autoridades fazendárias, isto é, o art. 143, § 1º, I, “c” e “d”, do RICMS/PB imputa a inidoneidade quando há erro quanto à discriminação das mercadorias, à quantidade, à unidade de medida, ao valor, à alíquota ou à natureza da infração.

Assim, o contribuinte não cometeu, ao menos não restou demonstrado, as irregularidades previstas no enunciado normativo supra, de forma que resta configurado o vício formal previsto no art. 17, III, da Lei nº 10.094/2013:

(...)”

Em razão do vício formal identificado, a fiscalização pôde realizar outro lançamento fiscal, em observância ao que prescreve o artigo 18 da Lei nº 10.094/13:



Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Acolhendo os argumentos apresentados pela impugnante quanto à existência de equívoco na capitulação legal do fato infringente relativamente ao auto de infração ora em discussão, o ilustre julgador fiscal declarou nulo, por vício formal, o lançamento de ofício, tendo em vista que os artigos apontados como infringidos são idênticos àqueles que constam no auto de infração anterior, a saber:

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:

(...)

III - qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

Art. 143. Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.

§ 1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos previstos no art. 142 que:

I - omitam informações, no seu preenchimento, essenciais ao controle do fisco, ou as prestem com imprecisão, entre as quais as referentes:

(...)

c) à discriminação das mercadorias, à quantidade, à unidade de medida, ao valor e à alíquota;

d) à natureza da operação ou CFOP;

Art. 150. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, aqueles a quem se destinarem as mercadorias são obrigados a exigir tais documentos dos que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais, observado ainda o disposto no inciso IX do art. 119.

Art. 158. Os contribuintes, quando obrigados, emitirão Nota Fiscal, nos termos da legislação em vigor:

(...)

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, nas hipóteses do art. 172.

Art. 172. O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente (Ajuste SINIEF 09/97):

I - novos ou usados, remetidos a qualquer título por particulares, produtores agropecuários ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigados à emissão de documentos fiscais;

II - em retorno, quando remetidos por profissionais autônomos ou avulsos, aos quais tenham sido enviados para industrialização;



III - em retorno de exposições ou feiras, para as quais tenham sido remetidos exclusivamente para fins de exposição ao público;

IV - em retorno de remessas feitas para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos;

V - importados diretamente do exterior, bem como os arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovidos pelo Poder Público;

VI - em outras hipóteses previstas na legislação.

Art. 659. Considera-se em situação irregular, estando sujeita a apreensão, a mercadoria que:

I - não esteja acompanhada de documento fiscal regular, nos termos da legislação vigente;

De fato, a conduta infracional descrita na inicial não se subsume às situações prescritas no artigo 173, § 1º, I, “c” e “d”, do RICMS/PB.

Ainda que as autoridades fiscais tenham incluído, na nota explicativa, outros dispositivos (art. 143, § 1º, II; 187 e 196, do RICMS/PB²) com vistas a sanar a inconsistência que comprometeu o auto de infração anterior, o fato é que, no campo “Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos” do auto de infração em tela, foram mantidos os artigos que justificaram a anulação do primeiro lançamento.

A situação retratada nos autos, na medida em que foi mantido o artigo 143, § 1º, I, “c” e “d”, do RICMS/PB, compromete o lançamento, uma vez que não reflete a

² Art. 143. Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.

§ 1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos previstos no art. 142 que:

(...)

II - não sejam os legalmente exigidos para a respectiva operação, quando esta circunstância for detectada pela fiscalização de trânsito de mercadorias;

Art. 187. O prazo de validade da Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A, e da Nota Fiscal de Produtor como documento hábil para acobertar o trânsito de mercadorias dentro do Estado, contar-se-á da data da saída do produto do estabelecimento e será:

I - até o dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída, quando se tratar de transporte rodoviário;

II - de 05 (cinco) dias, quando se tratar de transporte ferroviário ou aéreo;

III - de 08 (oito) dias, quando se tratar de nota fiscal emitida nos termos do art. 611, no caso de remessa para venda fora da localidade do emitente;

IV - de 03 (três) dias, quando se tratar de nota fiscal emitida nos termos do art. 611, no caso de remessa para venda na localidade do emitente.

(...)

Art. 196. Os conhecimentos de transporte ficam sujeitos ao mesmo prazo de validade do documento fiscal que acompanhar a mercadoria transportada.



conduta que motivou a autuação e, por conseguinte, deixa a matéria tributável indeterminada, em afronta ao artigo 142 do Código Tributário Nacional³.

Sobre o tema, convém observarmos o posicionamento da instância *a quo*, *in verbis*:

“Verifica-se dos autos que, realmente, a fiscalização repetiu-se o mesmo equívoco anterior, vez que os dispositivos da fundamentação, acima elencados, fazem referência à inidoneidade das notas fiscais em razão de erro quanto à discriminação das mercadorias, à quantidade, à unidade de medida, ao valor, à alíquota e à natureza da operação, que não se coaduna com o que efetivamente ocorreu.

Destarte, é notório que essa fundamentação está equivocada, haja vista a irregularidade dos documentos fiscais terem ocorrido em razão do estoque irregular de mercadorias, em local não autorizado, conforme narrativa disposta na acusação fiscal. Assim, não existe, nos autos, a correta subsunção do fato à norma disposta.

Todavia, não há como aceitar a fundamentação da forma como está apresentada no corpo deste novo procedimento que repete o vício formal detectado na decisão anterior, em conformidade com as disposições legais contidas nos artigos 16 e 17, III, da Lei nº 10.094/2013, in verbis:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

III - à norma legal infringida;

Dessa maneira, assiste razão à impugnante quando afirma que a capitulação da infração não se alinha a conduta praticada, vez que o equívoco na norma legal infringida evidencia vício de forma, contaminando a acusação fiscal deste lançamento tributário. In casu, a infração detectada deveria ter sido fundamentada com base no inciso II do §1º do art. 143 do RICMS/PB.”

A decisão singular não merece reparos.

Importante destacarmos que o vício de forma que comprometeu o lançamento em sua integralidade não impede que novo procedimento fiscal seja realizado, conforme estatuem os artigos 18 da Lei nº 10.094/13 e 173, II, do Código Tributário Nacional:

³ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.



Lei nº 10.094/13:

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Registre-se, por oportuno, que, por meio de outro lançamento, o Fisco, ao tempo que tem a possibilidade de circunscrever a matéria tributável de forma precisa, também confere, ao contribuinte, o direito de exercer sua defesa de forma plena.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90102008.10.00000337/2022-13, lavrado em 27 de setembro de 2022 em desfavor da empresa BUIATTE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Destaco a possibilidade de realização de novo feito fiscal em razão do vício formal indicado, observado o prazo decadencial insculpido no artigo 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 12 de março de 2024.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator